

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 098, DE 02 DE SETEMBRO DE 2.025.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 098, DE 28 DE AGOSTO DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que ***“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO PARA O QUADRIÊNIO 2026 - 2029”***.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão, via do Ofício n° 191/2023 de 27 de agosto de 2.025, com a nomenclatura de ***“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO PARA O QUADRIÊNIO 2026 – 2029”***.

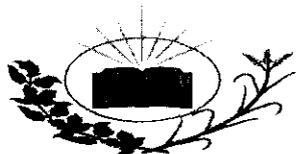
É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág. 683*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

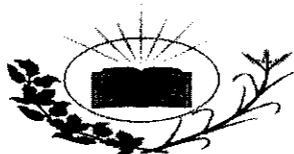
Não obstante serem peças distintas e com atribuições específicas, devem ser harmônicas entre si. Ressalte-se que tal harmonia tornou-se mais fácil com a edição da Portaria nº 42, de 14.04.99, que adotou o programa como o elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, favorecendo a utilização de uma linguagem única entre tais instrumentos.

Ademais como princípio o legislador trouxe pelo art. 165, § 4º e § 7º e art. 166, 4º da Constituição de 1.988 a Supremacia do PPA frente as demais peças do orçamento, justamente pela sua condição de Planejamento de longo prazo ditando as bases de programas macro, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

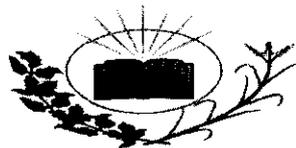
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Portanto, a reserva de hierarquia ao PPA reflete a intenção clarividente do legislador constitucional em deixar nítido que as ações governamentais devem ser devidamente planejadas antes de entrarem em execução.

Tanto o PPA como o orçamento não são peças rígidas ao ponto de não ser permitido modificações, podem sim serem alterados, conforme necessidade de ajustes para atender melhor a sociedade e a própria Administração.

Assim, por exemplo, no caso da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (execução prevista superior a dois anos), por força do art. 17, §4º, da LRF, estas devem estar compatíveis com o PPA e LDO, o que também acontece com as emendas parlamentares que passaram a ser impositivas no Município de Catalão, não restando dúvidas da necessidade de promover a presente alteração legislativa.

Contudo, não se pode aproveitar da etapa de revisão para modificar totalmente o PPA, neste caso, não é revisá-lo, e sim refazê-lo, o que refletiria inexistência de planejamento, evidenciando ainda que o PPA original corresponde apenas a uma peça de ficção, o que não se assemelha ao presente caso onde conforme se explica, ocorre tão somente a alteração dos anexos que



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

menciona.

Ademais, no momento em que a Administração Pública experimenta mudanças profundas na direção dos negócios públicos, seguindo a trilha da administração gerencial para garantir bons resultados, nada melhor que implantar de vez a cultura do planejamento como função primordial na definição de ações a serem executadas em prol da sociedade.

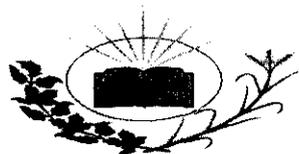
Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 02 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSE DA SILVA
NETO:21805016172

Assinado de forma digital por JOSE DA SILVA NETO:21805016172
Dados: 2025.09.02 12:56:12 -03'00'

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL